



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10380.006948/2008-61</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-012.991 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de junho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | FORNECEDORA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/FOR, consubstanciada no Acórdão 08-17.169 (p. 38), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD nº 37.106.577-1 (p. 03), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

De acordo com a Autoridade Administrativa Fiscal (p. 15), tem-se que *a empresa deixou de informar, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP das competências de janeiro a dezembro de 2004, as remunerações pagas a maioria dos segurados empregados e as sócias, contribuintes individuais, Rosa Maria de Castro e Maria Simone de Castro. Com relação aos empregados, os fatos ocorreram quando o contribuinte incluiu ou retificou as remunerações de alguns segurados após entrega da GFIP mensal, deixando de manter as informações dos segurados anteriormente efetuadas e seus respectivos dados, bem como os demais dados pertinentes, conforme dispõe a versão Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS - SEFIP, versão 8.0, aprovada pela Instrução Normativa SRP nº. 9, de 24/11/2005 e, com relação aos contribuintes individuais, simplesmente omitiu as informações.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 28), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do direito de defesa, em função da falta de discriminação clara dos fatos que motivaram a infração, tendo em vista a ausência de relatório fiscal;

- insubsistência da multa aplicada, tendo em vista que nenhum empregado deixou de ser informado em GFIP, em como em razão da falta de razoabilidade do cálculo com base no número de empregados da empresa;

- correção da falta; e

- relevação da multa aplicada.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 08-17.169 (p. 38), conforme ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP. NÃO INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza-se como descumprimento da obrigação acessória do art. 32, Inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91.

RETROAÇÃO BENIGNA. COMPETÊNCIA. UNIDADE PREPARADORA.

A Lei 11.941/2009 alterou a metodologia de cálculo do valor da multa, ensejando o cotejo do valor assim obtido com o valor da multa aplicada, adotando-se aquele for inferior. Em virtude da peculiaridade da variação do montante da multa dos créditos de obrigação principal de acordo com a fase processual administrativa na qual estes se encontram, a aplicação da retroação benigna deve ficar a cargo do Serviço competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil. É a determinação expressa no § 4º do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 52), reiterando, em síntese, as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação.

Ato contínuo, na sessão de julgamento realizada em 05/02/2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência fiscal (Resolução nº 2402-000.819, p. 68) para que a Unidade de Origem, em síntese, prestasse informações acerca de eventual parcelamento do crédito tributário objeto do presente PAF.

Na sequência, foi emitida a Informação Fiscal de p. 83, em relação à qual, devidamente cientificada (inclusive em observância à Resolução nº 2402-001.268, p. 102), a Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68)

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do direito de defesa, em função da falta de discriminação clara dos fatos que motivaram a infração, tendo em vista a ausência de relatório fiscal;

- insubsistência da multa aplicada, tendo em vista que nenhum empregado deixou de ser informado em GFIP, em como em razão da falta de razoabilidade do cálculo com base no número de empregados da empresa;

- correção da falta; e

- relevação da multa aplicada.

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Sobre a afirmação de não ter recebido o Relatório Fiscal, percebe-se que esta não é verdadeira. Primeiramente em virtude da ciência pessoal do presente crédito aposta às fls. 01, na qual consta como relatório integrante da autuação o REFISC.

Ora, se o contribuinte apõe sua assinatura neste documento, é porque se supõe que o conferiu cuidadosamente e ele se compõe de todos os anexos citados. Claro que não se trata de prova irrefutável, entretanto, deve o contribuinte demonstrar que incorreu em erro e que o relatório supostamente anexado, de fato não o foi. Como isso não aconteceu, há de se reconhecer que o contribuinte teve ciência de todos os documentos que compõem o Auto.

Ademais, o contribuinte transcreve literalmente trecho do Relatório Fiscal, fls. 26 e cita informações nele contidas, fls. 31, também acabando por demonstrar que recebeu cópia do Relatório Fiscal.

Ainda com relação ao Relatório Fiscal, afirma o impugnante que este é confuso, não apresenta os fatos ocorridos e a legislação de regência, o que não é verdade, consoante demonstro abaixo.

O Relatório Fiscal apresenta-se bastante claro, inclusive com planilhas explicativas, informando precisamente os fatos que ocorreram e que redundaram na omissão de informação em GFIP, com respectivos fundamentos legais. Apontou claramente a conduta da empresa, qual seja, o envio sucessivo de GFIP na versão a partir da 8.0, que acarretou na sobreposição da informação mais recente na mais remota e, portanto, na omissão de informação em GFIP.

Assim, as seguintes alegações defensivas mostram-se insubsistentes: a existência de omissões e falta de clareza do Relatório Fiscal; e que não tenha ocorrido a falta.

Contudo, em dois pontos a impugnação afirmou a verdade.

Primeiramente, de fato não foram apontados nos Autos os segurados ditos omissos na GFIP. Entretanto, a referência aos segurados omitidos somente será obrigatória quando possível.

Assim, penso não ser este o caso, em virtude do grande número de segurados omitidos (entre 130 e 156) e, principalmente, em virtude do grande número de tomadores aos quais a impugnante prestava serviço.

Ademais, por simples análise, percebe-se que a empresa ora informou todos os empregados de determinado estabelecimento (competências 01/2004, 05/2004, 07/2004 a 12/2004) ora informou um único segurado (02/2004 a 04/2004, 06/2004). Desta forma, era muito simples a empresa saber quais segurados não foram informados em GFIP, tornando esta informação desnecessária, não acarretando em qualquer prejuízo a sua defesa.

O número total de segurados foi utilizado apenas para se determinar o limite máximo da multa em cada competência, e não seu próprio valor, consoante disposto no art. 32, § 50 da Lei 8.212/91 e art. 284, inciso II do Decreto 3.048/99, portanto não existe qualquer ilegalidade ou afronta a princípios no cálculo da multa.

Além do que, ressalto que o Decreto 70.235/72 estabelece os casos nos quais a Administração Pública tem o poder/dever de apreciar de suposta inconstitucionalidade:

(...)

Assim, como o caso em tela não se amolda nas hipóteses de exceção nas quais tem o julgador administrativo o dever de reconhecer a inconstitucionalidade e

afastar a norma que dela padece, resta completamente hígido o crédito tributário neste aspecto.

Acerca de suposta correção da falta durante a ação fiscal, primeiramente esclareço que foram entregues GFIP para as competências 01/2004 e 03/2004 em 04/03/2008, portanto, depois de já ter se iniciado o procedimento fiscal, fato que se deu em 10/02/2008, não elidindo o lançamento, por não se tratar mais de denúncia espontânea. Ademais, percebe-se que tais GFIP não corrigiram a falta, motivo pelo qual andou bem o Auditor no seu mister.

Sobre a correção da falta durante o prazo para impugnação, verifiquei que o contribuinte de fato apresentou GFIP para todas as competências incluídas no presente AI, contudo somente informou todos os fatos geradores para as competências 02/2004 e 03/2004, motivo pelo qual, aliado ao pedido do contribuinte e à ausência de circunstâncias agravantes, faz com que a multa nestas competências seja relevada.

Percebe-se que o valor da multa na competência 12/2004 foi obtida pela soma das contribuições não declaradas para as competências 12/2004 e décimo terceiro.

Tal procedimento foi equivocado. Esta era a metodologia anteriormente à criação da GFIP única, versão a partir de 8.0, cuja obrigatoriedade ocorreu a partir de 12/2005.

Assim, embora o presente crédito seja de 01/2004 a 12/2004, no momento em que o contribuinte procede a uma correção deste período após 12/2005, tal correção se dará obrigatoriamente na nova sistemática. A infração ocorreu e foi verificada pelo Auditor já na versão de GFIP única. Ao apresentar GFIP na versão única para a competência 12/2004, as informações anteriormente apresentadas para esta competência são sobrepostas pelas atuais, enquanto que as informações para a competência 13/2004 são simplesmente descartadas, pois foi anulada a GFIP 12/2004, na qual eram anteriormente , informadas as remunerações referentes ao décimo terceiro salário, não sendo substituídas por nenhuma outra remuneração, já que não houve entrega de GFIP única em 13/2004.

Destarte, deveria ter sido lavrada para 12/2004 a multa considerando apenas as remunerações da própria competência e lavrado um Auto por não apresentação de GFIP para a competência 13/2004, sendo, pois,. parcialmente procedente a autuação para a competência 12/2004.

Adicionalmente aos fundamentos supra reproduzidos, ora adotados como razões de decidir, cumpre destacar que, em relação à nulidade no âmbito do processo administrativo tributário federal, cabe esclarecer que este é regulado por legislação específica, no caso o Decreto nº 70.235, de 1972, o qual determina as hipóteses de nulidade no seu art. 59.

No presente caso, observa-se que o Auto de Infração e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivados, e permitem a constatação de que os fatos verificados no decorrer da ação fiscal foram narrados com clareza e coerência, e que todas as formalidades essenciais relacionadas à lavratura do Auto foram atendidas.

Nesse contexto, também se constata que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, pois se demonstra nos autos que a Contribuinte foi regularmente cientificada do lançamento fiscal, tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa.

Diante da manifestação da Contribuinte de que não foi observado o contraditório, cumpre esclarecer que a primeira fase do procedimento administrativo fiscal, instrutória e preparatória do lançamento, é de exclusiva condução da autoridade administrativa fiscal, não se lhe aplicando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Princípios estes que estão consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Conforme se constata do dispositivo constitucional em questão, a garantia é concedida aos litigantes. No que tange ao lançamento, não é aplicável na fase preparatória, pois o procedimento administrativo constitui mera medida preparatória do lançamento, composta pela apuração e análise fiscal dos fatos e, se for o caso, formalização do crédito tributário. Após este momento é que surge a prerrogativa aos contribuintes do contraditório e da ampla defesa, na forma da lei, por meio de impugnação, conforme estabelecem os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Da mesma forma, se o contribuinte é intimado a apresentar documento ou esclarecimento e a intimação, por qualquer vício ou circunstância, resulta infrutífera, nenhuma consequência traz para o lançamento, porque ainda não teria iniciado a fase contenciosa do procedimento. A primeira fase do procedimento é a oficiosa e de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando a demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. O destinatário desses elementos de convencimento é o contribuinte, que pode reconhecer o seu débito, recolhendo-o, ou o julgador administrativo, no caso de ser apresentada impugnação ao lançamento.

A fase processual, a contenciosa da relação fisco-contribuinte, somente se inicia com a apresentação de impugnação tempestiva do lançamento e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. Para a solução desse conflito, aplicam-se as garantias constitucionais da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No caso em exame, a ciência ao auto de infração foi válida e a Contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa por meio da entrega tempestiva da impugnação.

Convém ressaltar que o contraditório se traduz na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos pela outra parte. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e contra eles se manifestar.

A impugnação apresentada atesta que a Autuada teve pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada, devidamente descrita e capitulada no lançamento fiscal e que exerceu plenamente o seu direito de defesa, por meio de apresentação de impugnação com alegações e teses jurídicas.

Conclui-se, portanto, que no curso da ação fiscal não há falar em direito de defesa e de contraditório, uma vez que a fase processual da relação fisco-contribuinte se inicia com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Da leitura do Auto de Infração e seus anexos (notoriamente aqueles constantes às p.p. 15 e 16), e dos devidos demonstrativos de apuração que fazem parte do lançamento fiscal, verifica-se a descrição dos motivos de fato e de direito caracterizadores da infração apontada pela autoridade fiscal, com o correspondente enquadramento legal, viabilizando, assim, o pleno conhecimento da lide.

Desse modo, uma vez efetuado o lançamento de ofício, por ato juridicamente válido, com a abertura do prazo de impugnação legalmente estabelecido, houve plena observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e do amplo direito de defesa, tendo a Contribuinte nesta ocasião exercido sua prerrogativa de contestar o auto de infração. Portanto, não devem ser acatadas as alegações de nulidade do lançamento fiscal.

Outrossim, cumpre destacar que este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 05/02/2020, converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência fiscal (Resolução nº 2402-000.819, p. 68) para que a Unidade de Origem, em síntese, prestasse informações acerca de eventual parcelamento do crédito tributário objeto do presente PAF.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 83, por meio da qual o preposto fiscal diligente destacou e concluiu que:

**Nos eventos do DEBCAD nº 37106577-1, às e-fls. 79/81, há informação de que o débito foi incluído no parcelamento Lei nº 11.941/2009, em 20/05/2011.** Porém, observamos que em 10/05/2012 foi processado o evento Encaminhamento do Recurso Aguardando Expedição do Acórdão com data retroativa a 06/08/2010.

Recordemos que a prestação de informações para consolidação do parcelamento Lei nº 11.941/2009, para as empresas que declararam DIPJ exercício 2010 Lucro Presumido, que é o caso desta empresa, e-fls. 82, ocorreu no período de 7 a 30 de junho de 2011, conforme preceitua o art. 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02 de 03 de fevereiro/2011.

Como podemos verificar às e-fls. 73, **o pedido de parcelamento Lei nº 11.941/2009 RFB-PREV-ART. 1º foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação,** conforme § 3º do art. 15 da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

Assim, **como o parcelamento não foi consolidado, não ocorreu a desistência do recurso previsto no §3º, do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011.**

Esclarecemos que como os sistemas da RFB disponibilizaram aos contribuintes, no período da consolidação do parcelamento Lei nº 11.941/2009 e suas reaberturas, a possibilidade de selecionar débitos em discussão administrativa impugnação/recurso, este fato ficou registrado no sistema Sicob como incluído parcelamento especial e/ou incluído parcelamento a consolidar, como se pode verificar às e-fls. 79/81.

7. Informamos que não localizamos nenhum protocolo de pedido de desistência de impugnação/ recurso administrativos referente ao AI controlado por este processo.

Como se vê, a Contribuinte chegou a incluir o crédito tributário no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, como não houve a consolidação dos débitos por parte da Contribuinte, o pedido de parcelamento foi cancelado.

Neste particular, destaque-se que, ainda que o pedido de parcelamento tenha sido cancelado (por razões não conhecidas, ressalte-se), fato é que a Contribuinte, de forma livre, expressa e espontânea, chegou a incluir o débito aqui discutido naquela modalidade especial de pagamento, demonstrando, assim, a sua falta de interesse em prosseguir com o presente contencioso administrativo (ainda que não tenha sido formalizado, de forma expressa, pedido de desistência de impugnação ou recurso administrativos referente ao presente processo, conforme constatado pelo preposto fiscal diligente.

Neste espeque, em face de tudo o quanto exposto no presente voto, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos, com os acréscimos acima registrados.

Por fim, mas não menos importante, não se deve olvidar que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, caberá à Unidade de Origem, no momento da execução do presente julgado (ou aquele que vier a ser definitivo), aplicar a penalidade mais benéfica à Contribuinte.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**